



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.477 - PR  
(2006/0171556-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS**  
**ADVOGADO : THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança no qual servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visam à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), à base de 100% do valor do vencimento básico, sob a alegação de que desenvolvem, atualmente, as mesmas funções e arcam com as mesmas responsabilidades dos servidores do extinto Tribunal de Alçada, contemplados com a referida parcela remuneratória.

2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

3. Ademais, a partir da reestruturação de carreira determinada pela Lei Estadual n. 11.719/97, o valor da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), que também era paga aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi absorvida pela nova remuneração, sem decurso remuneratório.

4. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

5. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.477 - PR  
(2006/0171556-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS**  
**ADVOGADO : THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS** agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), que negou seguimento ao recurso ordinário, por entender que a supressão da denominada Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), com a preservação do valor dos proventos aos quais se achava incorporada, não implica afronta ao direito adquirido.

Alegam os agravantes, em síntese, que os precedentes indicados na decisão agravada revelam situação fática distinta da questão jurídica trazida à apreciação desta Corte.

Afirmam que a EC n. 45/2004 extinguiu os Tribunais de Alçada e determinou o aproveitamento dos respectivos funcionários pelos Tribunais de Justiça. Sustentam que referidos servidores, apesar de desenvolverem atualmente as mesmas funções e arcarem com as mesmas responsabilidades dos funcionários ligados ao Tribunal de Justiça antes da fusão, percebem gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE).

Com fundamento no princípio da isonomia, pugnam pela concessão da mencionada gratificação a contar de janeiro de 2005, observando-se, para tanto, o patamar de 100% sobre o vencimento básico.

A pretexto da existência de fato novo, os agravantes apresentam petição na qual noticiam a existência de julgado do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, favorável à tese ora defendida.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.477 - PR  
(2006/0171556-8)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança no qual servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visam à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), à base de 100% do valor do vencimento básico, sob a alegação de que desenvolvem, atualmente, as mesmas funções e arcam com as mesmas responsabilidades dos servidores do extinto Tribunal de Alçada, contemplados com a referida parcela remuneratória.
2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
3. Ademais, a partir da reestruturação de carreira determinada pela Lei Estadual n. 11.719/97, o valor da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), que também era paga aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi absorvida pela nova remuneração, sem decurso remuneratório.
4. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
5. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### (Relator):

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado por servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), à base de 100% do valor do vencimento básico, sob a alegação de que desenvolvem, atualmente, as mesmas funções e arcam com as mesmas responsabilidades dos servidores do extinto Tribunal de Alçada.

Defendem, assim, com fundamento no princípio da isonomia, que a eles deve ser estendido o pagamento da referida gratificação.

Conquanto reconheça que a decisão atacada partiu de premissa equivocada e analisou questão que não tem relação com a matéria aqui discutida, entendo que a pretensão ora deduzida encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Ademais, a partir da reestruturação de carreira determinada pela Lei Estadual n. 11.719/97, o valor da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), que também era paga aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi absorvida pela nova remuneração, sem decesso remuneratório.

Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. MODIFICAÇÃO DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.
2. Na espécie, com a edição da Lei Estadual n.º 11.719/97, que modificou a tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Gratificações referentes a prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (T.I.D.E.), bem como as relativas à promoção horizontal e aos exercícios de encargos especiais, foram absorvidas ou incorporadas pelos valores constantes da aludida tabela, deixando de constituir parcela autônoma, fato que não representou decurso remuneratório. Ausentes a certeza e a liquidez do direito vindicado.
3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento. (RMS 14.172/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado), 6ªT., DJe 24/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. MODIFICAÇÃO DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Estadual n.º 11.719/97, que modificou a tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Gratificações referentes a prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (T.I.D.E.), bem como as relativas à promoção horizontal e aos exercícios de encargos especiais, foram absorvidas ou incorporadas pelos valores constantes da aludida tabela, deixando de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir parcela autônoma, fato que não representou decesso remuneratório. Ausente a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão hostilizado.

3. Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 11.439/PR, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., DJ 23/5/2005)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0171556-8

AgRg no  
RMS 22.477 / PR

Número Origem: 3250420

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS                                 |
| ADVOGADO   | : THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK                                        |
| T. ORIGEM  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                             |
| IMPETRADO  | : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO  | : ESTADO DO PARANÁ                                                    |
| PROCURADOR | : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)                                        |
| INTERES.   | : ADRIANA DANTAS DE AGRELA CORRÊA E OUTROS                            |
| ADVOGADO   | : LARISSA RAMOS PONTONI                                               |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS |
| ADVOGADO   | : THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK        |
| AGRAVADO   | : ESTADO DO PARANÁ                    |
| PROCURADOR | : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.